



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861110 - SP (2025
/0053679-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABRICIO FREIRE DA SILVA CEZARIO
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. IMEDIATA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CARÁTER DO RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE EFEITO DÚPLICE. EFEITOS *INTER PARTES*. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou aclaratórios, mantendo a decisão que anulou provas obtidas mediante busca pessoal ilegal, mas não reconheceu a total ausência de provas independentes e idôneas.

2. As instâncias ordinárias devem reexaminar o feito sob o atual quadro fático e decidir sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, com nova sentença condenatória baseada em provas independentes, ou concluir pela absolvição do agente.

3. Alegações de abuso de autoridade, fraude processual e ameaça não foram enfrentadas pela Corte de origem.

4. A decisão em recurso especial não tem efeito dúplice para declarar dolo ou culpa dos policiais que alegadamente cometeram abuso de autoridade, fraude processual e ameaça, mormente considerado seus efeitos *inter partes*.

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Cabe às instâncias ordinárias reexaminar os fatos e provas para decidir sobre a continuidade da ação penal após a anulação de provas ilícitas. 2. A decisão em recurso especial não pode declarar automaticamente dolo ou culpa dos policiais envolvidos, devendo essa análise ser feita em autos apartados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861110 - SP (2025
/0053679-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABRICIO FREIRE DA SILVA CEZARIO
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. IMEDIATA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CARÁTER DO RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE EFEITO DÚPLICE. EFEITOS *INTER PARTES*. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou aclaratórios, mantendo a decisão que anulou provas obtidas mediante busca pessoal ilegal, mas não reconheceu a total ausência de provas independentes e idôneas.

2. As instâncias ordinárias devem reexaminar o feito sob o atual quadro fático e decidir sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, com nova sentença condenatória baseada em provas independentes, ou concluir pela absolvição do agente.

3. Alegações de abuso de autoridade, fraude processual e ameaça não foram enfrentadas pela Corte de origem.

4. A decisão em recurso especial não tem efeito dúplice para declarar dolo ou culpa dos policiais que alegadamente cometeram abuso de autoridade, fraude processual e ameaça, mormente considerado seus efeitos *inter partes*.

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Cabe às instâncias ordinárias reexaminar os fatos e provas para decidir sobre a continuidade da ação penal após a anulação de

provas ilícitas. 2. A decisão em recurso especial não pode declarar automaticamente dolo ou culpa dos policiais envolvidos, devendo essa análise ser feita em autos apartados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em embargos de declaração em agravo em recurso especial interposto por FABRICIO FREIRE DA SILVA CEZARIO contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial e que foi assim relatada:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FABRICIO FREIRE DA SILVA CEZARIO contra a decisão de e-STJ fls. 730/736, em que dei parcial provimento ao recurso especial. No presente recurso, a parte embargante alega omissão pelo não enfrentamento do pleito de reconhecimento de abuso de autoridade, fraude processual fl. 743). e ameaça (e-STJ Requer o acolhimento dos embargos "para determinar o trancamento da ação penal e expedições de ofícios ao Ministério Público sobre os delitos de falso testemunho e abuso de autoridade, bem como comunicação à Corregedoria da Polícia Militar para apurar os delitos próprios, retirando-os do patrulhamento ostensivo" (e-comunicando, outrossim, o Tribunal de Justiça Militar e Ministério Público Militar STJ fl. 744).

No presente agravo, repisa a parte as alegações de necessidade de trancamento da ação penal e o reconhecimento de delitos pelos agentes estatais (e-STJ fl. 756).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 757).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, a despeito da anulação das provas obtidas mediante busca pessoal ilegal, não é possível concluir, sem extenso revolvimento do acervo fático-probatório, pela total ausência de provas independentes e idôneas que possam ter exsurgido durante a instrução criminal.

Portanto, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, cabe reexaminar o feito sob o atual quadro fático e decidir, motivadamente, sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, com prolação de nova sentença condenatória lastreada em provas independentes e idôneas, ou concluir pela absolvição do agente.

Ademais, as alegações de abuso de autoridade, fraude processual e ameaça não foram objeto de enfrentamento pela Corte de origem, e a alegação de infringência ao art. 619 do CPP na peça de recurso especial visava tão somente a demonstração de ilegalidade da diligência apta a ensejar a absolvição do agente (e-STJ fls. 561/562), e não a apuração de responsabilidades pelos delitos alegados.

Consigne-se que não há impedimento para que a defesa, munida da decisão de e-STJ fls. 730/736, pleiteie a referida apuração de responsabilidades na origem, porquanto o não enfrentamento da tese pela Corte *a quo* não convalida atos que porventura possam vir a ser considerados delituosos em apuração independente.

Ademais, a decisão em recurso especial não tem efeito dúplice, quais sejam, anular os atos tidos por ilegais e, automaticamente, a declaração de dolo ou culpa dos policiais que os praticaram, dado o seu efeito *inter partes*, que não inclui os agentes estatais, cuja atuação deve ser analisada em autos apartados.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0053679-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.861.110 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00175071820238260050 15208205820238260228 175071820238260050
17507182023826005015208205820238260228

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO FREIRE DA SILVA CEZARIO
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO FREIRE DA SILVA CEZARIO
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.